



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

LEI Nº 262, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

CERTIFICO que este ato foi publicado
no quadro de publicações da Câmara
Municipal de Marilac.

Marilac (MG) Em 25 / 02 / 22


SECRETARIA DA CÂMARA

Dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 2º e 19 e seus incisos e parágrafos, da Lei Municipal nº 238, de 16 de junho de 2021.

A Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Marilac tem por objetivo:

Art. 2º. O artigo 19, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 238, de 16 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Marilac, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 06(seis) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 03(três) representantes governamentais sendo:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de educação.

II – 03(três) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público sendo:

- a) 01 representante de usuários ou de organização de usuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

- b) 01 representante dos trabalhadores da área de assistência social;
- c) 01 representante de entidade ou organizações de assistência social.

§ 2º - Na ausência de representantes dos seguimentos de entidades e organizações de assistência social no município a vaga deverá ser complementada com o seguimentos de usuários.

§ 3º - Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

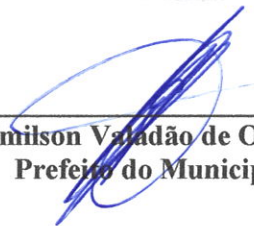
§ 4º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 5º - Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 6º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilac - MG, 25 de fevereiro de 2022.



Edmilson Valadão de Oliveira
Prefeito do Municipal